



Cadastro de Protocolo

Número do Processo/Ano

0000002482/2019

Chave de Acesso

418FFA2292

Data de Abertura

29/04/2019

Requerente

RICON -GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Tipo

Interno

Objeto

ENCAMINHA

Espécie

Encaminhamento

Unidade Administrativa

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Histórico

ENCAMINHA CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO REF. EDITAL DA TP
Nº 02/2019

Cantagalo/RJ, 22 de abril de 2019.

Ao
Exmo. Sr. Carlos Antero Pires dos Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes/RJ
Em mãos.

Ref.: Edital da TP nº 02/2019
Recurso Administrativo da PV Construções e Serviços Ltda - ME

Ass.: Contra-razões ao Recurso Administrativo da PV Construções e Serviços Ltda -ME

Ilmo. Sr. Presidente,

A RICON Geologia e Construção Civil Ltda – EPP, com sede a Rodovia RJ 160, Km13,5 – Trevo da Aldeia – Cantagalo/RJ, CNPJ nº 73.514.523/0001-20, vem, tempestivamente, neste ato representada pelo seu sócio-gerente, Sr Paulo Cesar da Conceição, brasileiro, casado, engenheiro, CPF nº 173.587.367-53, RG nº 6738.534 SSP- SP, perante a Vossa Excelência, apresentar nossas contra-razões ao Recurso Administrativo interposto pela PV Construções e Serviços Ltda –ME, como segue:

O Edital da TP nº 02/2019, no seu item 10.1.5, Qualificação econômico-financeira, na fase ainda de habilitação das empresas, solicita a apresentação no subitem a-II, de forma explícita, do seguinte documento:

"a-II – A boa situação financeira da licitante será feita de forma objetiva, mediante cálculo de índices contábeis, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1$$

ESTADO DO RIO DE JANEIRO			
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES			
HORA	DATA	PLA	SAIDA
ENTRADA	24/04/19		
LIVRO:	04	PROCOLO	02482/19
Ass.:	102		

- Índice de Liquidez Geral – ILG

Indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

- Índice de Liquidez Corrente – ILC

Indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas obrigações de curto prazo.

- Índice de Solvência Geral – ISG

Expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos(totais), para o pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Como indicado nas definições anteriores, o índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos para o pagamento do total de suas dívidas, enquanto, os Índices de Liquidez Corrente e Geral, expressam disponibilidades para o pagamento de suas dívidas no curto e longo prazo, respectivamente, ou seja, os três se complementam, e portanto, o índice de Liquidez Geral não tem a mesma eficácia que o Índice de Solvência Geral, porque eles se complementam. Basta observar que os 03 (três) índices citados são os mais exigidos na maioria dos processos licitatórios.

Abaixo reproduzimos o penúltimo parágrafo do Recurso Administrativo apresentado pelo Recorrente, como segue:

“ Não obstante aos fatos, é importante dar conhecimento a Vossa Excelência, que a PV Construções e Serviços Ltda-ME é uma empresa constituída e sediada na sede do Município de Trajano de Moraes/RJ, e busca apesar do pouco tempo de constituições, foi fundada a menos de 1 ano por Trajanenses, participar em condições de igualdade nos processos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes.”

A Recorrente declara em seu recurso, a primeira página, que:

“respeita e está de acordo com os princípios básicos observados na realização dos processos licitatórios, quais sejam: o da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, da adjudicação ao vencedor e do julgamento objetivo.”

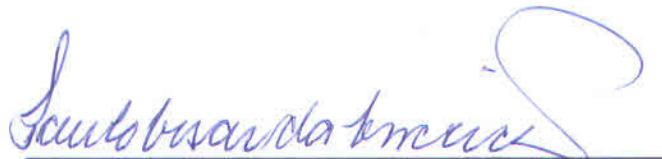
R I C O N - Geologia e Construção Civil Ltda.EPP.

Após as análises e esclarecimentos anteriores, o que esta sendo discutido é se a Recorrente atendeu ou não a exigência do item 10.1.5 – Qualificação econômico-financeira, sub itens A-II e A-IV do Edital da TP 02/2019 para ser habilitada. No caso, a Recorrente apresentou os demonstrativos contábeis sem a inclusão do Índice de Solvência Geral e sem assinatura do sócio administrador em conjunto com seu contabilista, portanto, não atendendo a exigência do Edital, devendo permanecer inabilitada para o certame, e também, em respeito a todos os outros licitantes que cumpriram a esta exigência.

A forma apelativa do parágrafo onde a Recorrente cita as origens de sua empresa, denota o reconhecimento do mesmo do não atendimento ao documento exigido no Edital.

Neste Termos

Pede deferimento



RICON Geologia e Construção Civil Ltda
Eng. Paulo Cesar da Conceição
Sócio-Diretor